



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11128.000941/2007-16
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-008.469 – 3ª Turma
Sessão de 16 de abril de 2019
Matéria MULTA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AKZO NOBEL LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/01/2003

**MULTA POR INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS
IMPORTAÇÕES**

A multa prevista no art. 526, inciso II, do RA /85 somente poderia ser aplicada às hipóteses em que a legislação preveja a necessidade do licenciamento não automático, já que eventual sanção pelo descumprimento de uma obrigação somente ocorre quando houver obrigação a cumprir.

O simples fato de a mercadoria não restar suficientemente descrita não constitui razão suficiente para que a importação seja considerada sem licenciamento de importação ou documento equivalente para aplicação da multa de 30% sobre o valor da mercadoria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial, vencida a conselheira Tatiana Midori Migiyama (relatora), que não conhecer do recurso. No mérito, por maioria de votos, acordam em negar-lhe provimento, vencido o conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, que lhe deu provimento. Designada para redigir o voto vencedor, quanto ao conhecimento, a conselheira Vanessa Marini Ceconello.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

(Assinado Digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello – Redatora Designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão nº 3102-001.692, da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário, consignando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/01/2003

CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. INSUFICIÊNCIA. IMPORTAÇÃO AO DESAMPARO DE LICENÇA. INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

O simples fato de a mercadoria mal enquadrada na Nomenclatura Comum do Mercosul não estar correta e suficientemente descrita não constitui razão suficiente para que a importação seja considerada sem licenciamento de importação ou documento equivalente e aplicada a multa de trinta por cento do valor da mercadoria.

ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. MULTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXIGÊNCIA.

Exige-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul.

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão que deu provimento parcial para excluir a multa de 30% do valor aduaneiro, trazendo, entre outros, que:

- O ADN/COSIT 12/97 é claro ao dizer que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no SISCOMEX cuja classificação tarifária errônea exija novo licenciamento, automático ou não;
- Contudo, o produto deve estar corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado;
- Assim, a motivação para a imposição da penalidade prevista no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro é a falta de guia de importação ou documento equivalente;
- No presente caso, a descrição incorreta do produto ensejou a emissão de licença de importação para mercadoria diversa da efetivamente importada. Significa dizer que o produto importado não foi internalizado com a licença de importação que refletia as suas reais características, tendo em vista que não foram apresentados todos os elementos necessários à sua identificação;
- Dessa maneira, pode-se concluir que, em última análise, a mercadoria foi importada sem a respectiva licença de importação.

Em Despacho às fls. 179 a 181, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Contrarrazões ao recurso foram apresentadas pelo sujeito passivo, que trouxe, entre outros, que:

- O recurso não deve ser conhecido;

- A multa de controle aduaneiro somente é aplicável em casos em que a mercadoria importada esteja efetivamente submetida ao regime de licenciamento não-automático, como consequência da reclassificação promovida pelo fisco;
- E é cabível quando da correção da classificação fiscal decorrer situação em que o licenciamento se torna não automático;
- Se quando a mercadoria importada estiver com a incorreta classificação fiscal e a classificação fiscal correta estiver no mesmo regime administrativo, também não caberá a multa, se estiver corretamente descrito, com todos os elementos necessários a sua identificação, aplicando-se o ADN 12/97;
- No caso concreto, a posição tarifária enquadrada também está sujeita ao licenciamento automático.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que não devo conhecê-lo, eis que não atendidos os requisitos dispostos no art. 67 do RICARF/2015 – Portaria MF 343/2015 com alterações posteriores.

Ora, no presente caso, é de se constatar que a mercadoria importada estava sujeita ao licenciamento automático e a posição tarifária enquadrada também está sujeita ao licenciamento automático. Por isso, que o relator do acórdão recorrido trouxe para afastar a multa de 30% após digressão sobre o ADN 12/97:

“[...]”

*Trata-se de interpretação obtida da simples leitura do enunciado da norma, que determina que não constitui infração, em nenhum momento referindo-se às situações que constituam infração; contudo, esse entendimento é corroborado pelas disposições subsequentes, **que especificam a necessidade de que a classificação tarifária errônea exija novo licenciamento, automático ou não, admitindo, assim,***

que o erro possa não exigir novo licenciamento. Como consequência, uma vez que constatado o erro de classificação tarifária, em situações nas quais a mercadoria não esteja correta e suficientemente descrita, será sempre necessário avaliar se esse erro remete à exigência de novo licenciamento ou não.

[...]

Segundo consta, as duas classificações estavam igualmente sujeitas ao LI automático.”

Enquanto, nos acórdãos indicados como paradigma:

- Acórdão 03-04.569:

Trata de mercadoria importada sujeita a licenciamento não automático, diferentemente do acórdão recorrido.

Para melhor elucidar, transcrevo parte do voto:

“Aqui em julgamento apenas a exclusão da multa capitulada no art. 526, II do RA, m que no entender da maioria dos I. Membros da C. Câmara a quo, não é aplicável por força das disposições do ADN/Cosit nº 12/97, uma vez que “o produto está perfeitamente descrito na DI (fls. 16), no conhecimento (fls. 17), no invoice (fls. 18) e na Licença de Importação (fls. 31), e verifica-se que ocorreu apenas uma classificação indevida, sem que seja comprovado o intuito doloso ou a má-fé”.

[...]

Não paira dúvida, pelo menos para este Relator, que a mercadoria importada não condiz com a constante da Licença de Importação questionada, muito embora do referido documento conste a indicação correta do nome comercial do produto. [...]”

Sendo assim, resta claro que não há similitude fática entre os arestos. Se o Colegiado do acórdão recorrido analisasse o caso exposto no acórdão indicado como paradigma, provavelmente, adotaria o mesmo entendimento lá proferido.

- Acórdão 03-04.568:

Trata da identidade do produto. Tanto é assim que o colegiado firmou a necessidade de um laudo técnico – recusado pelo contribuinte.

Para melhor elucidar, transcrevo parte do voto:

[...]

Ora, se o Laudo requerido era imprescindível para a formação de convicção dos julgadores da Câmara recorrida, propiciando a melhor solução ao litígio que se originou da desclassificação imposta pela própria Receita Federal, por intermédio da fiscalização de origem, não poderia, no entender deste Conselheiro, a repartição competente deixar de mandar realizar a perícia determinada pelo C. Terceiro Conselho de Contribuintes, ante a recusa do contribuinte de suportar os ônus decorrentes.

[...]

Com muita propriedade manifestou-se, no caso, a I. Conselheira relatora original do Acórdão recorrido, vencida na questão das multas, como se observa das transcrições seguintes, extraídas das fls. 88, verbis:

[...]

Portanto, com base no ADN 12/97, entendo que se restou comprovado na declaração a ocorrência de divergência flagrante entre a descrição do laudo e aquela declarada, como é o caso, inexistente licença de importação, ou seja, a licença de importação que existe não é do produto de fato descrito, mas sim de de um outro”.

Sendo assim, com essa descrição constata-se que não há similitude entre os arestos.

Em vista de todo o exposto, não conheço o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Como restei vencida em relação ao não conhecimento, quanto ao mérito, entendo da mesma forma que o acórdão recorrido, eis que essa turma já proferiu o mesmo entendimento.

Frise-se o acórdão 9303-004.198, cuja ementa restou consignada:

Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 20/04/1999

MULTA POR INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES

A multa prevista no art. 526, inciso II, do RA /85 somente poderia ser aplicada às hipóteses em que a legislação preveja a necessidade do licenciamento não automático, já que eventual sanção pelo descumprimento de uma obrigação somente ocorre quando houver obrigação a cumprir.

No caso vertente, é de se trazer que o sujeito passivo providenciou à época a licença de importação que entendia cabível quando da classificação da mercadoria na posição TEC 8426.49.00 EX 002 como guindastes rodoferroviários. O que, por conseguinte, se à época da importação a mercadoria classificada pela autoridade fazendária estava sujeita ao licenciamento automático, não há que se falar em sanção sobre não cumprimento de uma obrigação, eis que não existe tal obrigação.”

Em vista de todo o exposto, nego provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama

Voto Vencedor

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Redatora designada

No julgamento do presente recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, ousou-se divergir do sempre bem fundamentado voto da Ilustre Conselheira Relatora com relação ao não conhecimento do apelo especial. Prevaleceu no Colegiado o entendimento de que o instrumento recursal preenche os requisitos para o seu prosseguimento, cabendo a esta Conselheira a redação do voto vencedor quanto à admissibilidade do recurso especial.

Nesse sentido, esta 3ª Turma da CSRF concordou com as razões do despacho de admissibilidade nº 3100-079, de 11 de abril de 2014 (e-fls. 179 a 181), para o prosseguimento do recurso especial da Fazenda Nacional, sendo que são reproduzidas como fundamentos desta decisão, *in verbis*:

[...]

A Recorrente suscitou divergência quanto ao afastamento da multa exigida em decorrência de infração a norma relativa ao controle administrativo das importações (importação de mercadoria sem Guia de Importação ou documento equivalente).

A fim de demonstrar o necessário dissídio jurisprudencial foram indicados, como paradigmas, os Acórdãos CSRF/0304.568 e CSRF/0304.569, que possuem as ementas transcritas a seguir:

Acórdão CSRF/0304.568

RECLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA - DESCRIÇÃO INCOMPLETA, SEM ELEMENTOS PARA IDENTIFICAÇÃO E ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO - DECLARAÇÃO INEXATA.

Comprovado que a descrição da mercadoria feita pela Interessada não foi correta, não contendo os elementos necessários e suficientes à identificação e ao enquadramento tarifário do produto, não cabe a exclusão de penalidades tendo como fundamento o Ato Declaratório COSIT, nº 12, de 1997.

Acórdão CSRF/0304.569

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA — MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES — LICENÇA DE IMPORTAÇÃO — ADN/COSIT Nº 12/97.

Comprovado que o produto não foi corretamente descrito nos documentos de importação, não contendo todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, configura-se infração administrativa ao controle das importações, incidindo a penalidade capitulada no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro (RA/85).

No que se refere ao exame dos requisitos de admissibilidade (arts. 67 e 68 do Anexo II do RICARF), verifica-se que o recurso especial deve ser admitido, pois restou demonstrada a divergência apontada.

Cotejando o Acórdão recorrido juntamente com os Acórdãos trazidos à divergência, verifica-se, de plano, a semelhança das questões fáticas ali envolvidas, tendo em vista que, em todos os casos, a multa do controle das importações foi aplicada em razão de o contribuinte não ter descrito corretamente a mercadoria na Declaração de Importação, sendo considerada importação desacompanhada de Licença de Importação (LI), o que ensejou a aplicação da multa prevista no art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº. 91.030, de 05/03/1985 (RA/1985).

Entretanto, em que pese tenham enfrentado situações semelhantes, os Acórdãos cotejados chegam a conclusões inteiramente distintas. Enquanto o Acórdão recorrido decidiu pelo cancelamento da multa, por entender que o exclusivo erro na indicação da classificação fiscal, ainda que acompanhado de falha na descrição da mercadoria, não é suficiente para imposição da multa por falta de licença de importação (LI), os paradigmas assentaram que, uma vez comprovado o erro na descrição da mercadoria deve ser aplicada a multa por falta de licença de importação.

Desse modo, ficou demonstrada a divergência jurisprudencial suscitada.

[...] (grifou-se)

Processo nº 11128.000941/2007-16
Acórdão n.º **9303-008.469**

CSRF-T3
Fl. 220

Diante do exposto, foi conhecido o recurso especial da Fazenda Nacional.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello